

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG**

Endereço: Rua Joaquim Augusto Ferreira, nº 12, Parque das orquideas, CEP: 37.800-000.

Em atenção ao Ilmo. **Sr. Custódio Ribeiro Garcia**
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: **Editais de Pregão Eletrônico nº 006/2022**

DIAFIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.026.892/0001-81, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 576, Franca/SP, CEP 14.401.120, por sua vez representada pelo seu Representante Legal, **Sr. Carlos Alberto Dias Júnior**, em conformidade com o Contrato Social e procuração anexa, com fundamento no Art. 41, § 2.º, da Lei nº 8.666/1993, e no instrumento convocatório, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2022**, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir deduzidos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe destacar, em princípio, o cabimento da presente Impugnação ao Edital. O Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022 previu, em seu Item 20, Subitem 20.2, o regramento aplicável à hipótese. Confira-se:

20 DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@cimog.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Joaquim Augusto Ferreira, 12, Parque da Orquideas, Guaxupé/MG, CEP 37.800-000;

20.3. Caberá o pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. 20.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

20.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. 20.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. 20.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 20.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Cuida-se, portanto, de medida assegurada aos licitantes e cidadãos em geral, como propósito de **apresentarem à Administração Pública Contratante as reservas e discordâncias no tocante às disposições editalícias ou a irregularidades na aplicação da lei**

de regência.

Deste modo, considerando que a Abertura das Propostas foi **designada para o dia 11 de novembro de 2022**, uma vez protocolizada na presente data, resta inequívoca a tempestividade da presente Impugnação.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana, publicou o **Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022**, tendo por objeto o **"Registro de preços para contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, pelo menor preço obtido pelo menor preço por Lote valor de referência planilhas oficiais SUDECAP, conforme Termo de Referência – Anexo I, com modelagem em software de tecnologia BIM (building information modeling)"**, pelo modo de disputa de **menor preço por lote**, com valor total estimado de **R\$ 10.641.316,51** (dez milhões seiscentos e quarenta e um mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).

Entretanto, conforme se verá a seguir, há premente necessidade de retificação de requisitos exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista que sua manutenção terminará por restringir indevidamente o caráter competitivo do presente certame.

3. DAS RAZÕES DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Como destacado, o Edital de concorrência supracitado definiu como objeto do certame o *"Registro de preços para contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, pelo menor preço obtido pelo menor preço por Lote valor de referência planilhas oficiais SUDECAP, conforme Termo de Referência – Anexo I, com modelagem em software de tecnologia BIM (building information modeling)"*.

i. Nesse contexto, os Itens 5.21 do Edital define, como "Indicação da Equipe de Responsáveis Técnicos disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação de cada um de seus membros, composta, no mínimo, dos profissionais listados abaixo, que figurarão como responsáveis técnicos pela realização das modalidades de serviços licitados nos lotes que participará, durante a execução contratual".

Entretanto, o item 5.2.2. "O profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto com experiência em coordenação de projetos acima indicado deverá ser obrigatoriamente Responsável Técnico da Licitante, comprovado através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitidos pelo CREA ou CAU.

Considerando o teor do itens 5.22, supramencionado, do instrumento convocatório, que, em absoluta dissonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão TCU n.º 1.446/2015 – Plenário), exige comprovação do vínculo profissional **somente com a inscrição dos profissionais na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da Licitante, sendo que a mesma não constitui exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Também fica evidente na decisão infracitada a ilegalidade em tela, a qual pode ser verificada na íntegra através do endereço eletrônico <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/113378660/inteiro-teor-113378670>,

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA ILEGALIDADE QUANTO À NECESSIDADE DE O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL - COORDENADOR GERAL - INTEGRAR O QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N. 8666/93. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055463020, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/10/2013) - (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 30/10/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013)

In verbis:



A Lei exigiu que o profissional integre os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o **quadro permanente** de uma **empresa** consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma **empresa** faz parte de seu **quadro permanente**. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma **empresa** de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional forma atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do **quadro permanente**. O sujeito não compõe o **quadro permanente** quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo **permanente**, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo **licitante**. Como justificar entendimento diverso o propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

"Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei n. 8666/93, o qual prevê que a licitação 'destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...) o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa." (Acórdão n. 361/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) 1

Nessa perspectiva, entendo por eivada de vício de ilegalidade a exigência editalícia impugnada, merecendo acolhida o *mandamus*, a fim de que seja determinada a retificação do edital, afastando-se a exigência de que o Coordenador Geral integre o quadro efetivo/permanente da empresa licitante.

Com efeito, a exigência em referência nada agregará, em termos técnicos, à execução do futuro contrato administrativo decorrente do presente certame, mas constitui mera formalidade, a qual reduzirá sensivelmente o universo de licitantes aptos a participar do certame, restringindo indevidamente seu caráter competitivo, violando o termo do Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República¹, e do Art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993².

Por tais motivos, é imperiosa a retificação do item 5.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022, para **excluir a exigência de inscrição dos profissionais na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da Licitante**, haja vista não constituir exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

4. DO PEDIDO

Por todos os motivos acima elencados, a Diafil Construções e Engenharia Eireli, pugna pelo provimento da presente Impugnação, para que a Douta Comissão Permanente de Licitação se dignem em adequar os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022, para:

a) retificar o item 5.22, **excluindo a exigência de inscrição dos profissionais na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da Licitante**, haja vista não constituir exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais;

Certos de vossa atenção, a colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, Pede
deferimento.

Franca/SP, 07 de novembro de 2022.

Diafil Construções e Engenharia Eireli.

Carlos Alberto Dias Júnior
CPF 280.308.668-95
Representante Legal

¹ Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

² Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

ENGENHARIA | PROJETOS E CONSTRUÇÕES